



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE TURISMO, FOMENTO E NEGÓCIOS**

PARECER N. 01/2021

PROJETO DE LEI N° 170/2021

Autoria: Deputado Carlinhos Bessa.

Relator: Deputado Tony Medeiros.

DISPÕE SOBRE O INCENTIVO AO
DESENVOLVIMENTO DO TURISMO RELIGIOSO NO
ESTADO DO AMAZONAS.

I – RELATÓRIO:

Submete-se à apreciação desta comissão o Projeto de Lei N° 170/2021, de autoria do ilustre Deputado Estadual Carlinhos Bessa, que “dispõe sobre o incentivo ao desenvolvimento do turismo religioso no estado do Amazonas”.

A proposição foi apresentada em 14 de abril de 2021, tendo recebido pareceres favoráveis sem emenda das Comissões de Constituição Justiça e Redação - CCRJ e Comissão de Assuntos Econômicos – CAE, sendo encaminhada para esta Comissão de Turismo, Fomento e Negócios em 23 de agosto de 2021, onde indicado, passo a atuar na qualidade de Relator Membro da Comissão.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

A proposição em análise tem como finalidade incentivar o desenvolvimento do turismo religioso no estado do Amazonas.

Cumprе salientar, conforme consta no artigo 27 do Regimento Interno desta casa de Leis, que está dentro das atribuições desta Comissão a análise de propositura que trata deste tema, senão vejamos:

Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

(...)

XIII – Comissão de Turismo, Fomento e Negócios; (Redação dada pela Resolução Legislativa N° 700, de 12 de junho de 2019).

a) políticas públicas, programas, projetos, atividades e matérias relativas ao Turismo e Negócios (Redação dada pela Resolução Legislativa N° 693, de 20 de fevereiro de 2019);

b) estudos, debates, pesquisas e promoção de eventos relativos ao turismo; (Redação dada pela Resolução Legislativa N° 584, de 9 de fevereiro de 2015);





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE TURISMO, FOMENTO E NEGÓCIOS**

c) investimentos e política de financiamento nas atividades comerciais;
(Acrescentado pela Resolução Legislativa N° 693, de 20 de fevereiro de 2019).

Ademais, consta em nossa Carta Magna, no artigo 180, que os estados promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. Portanto vejamos:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Ressalta-se ainda, o disposto no artigo 179 da Constituição do Estado do Amazonas:

Art. 179. O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, definindo sua política, obedecendo às seguintes diretrizes:

I - adoção permanente de plano integrado com prioridades para o turismo receptivo e interno;

(...)

principalmente a valorização do patrimônio paisagístico e natural;

VII - formação de pessoal especializado;

VIII - difusão e divulgação do Amazonas como polo de importância turística;

Sabe-se ainda que o turismo é um importante transformador de economias e sociedades, promove inclusão social e gera oportunidades de emprego e renda.

Desta forma, observa-se que o Projeto de Lei N° 170/2021 “que dispõe sobre o incentivo ao desenvolvimento do turismo religioso no estado do Amazonas” Encontra-se dentro das prerrogativas desta casa de Leis.

III - VOTO:

Diante do exposto, manifesto-me **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei N° 170/2021 em análise, considerando que este atende os requisitos.

S.R. DA COMISSÃO DE TURISMO, FOMENTO E NEGÓCIOS – CTFN DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de setembro de 2021.

TONY MEDEIROS
Deputado Estadual – PSD

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – Deputado e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

THEREZINHA RUIZ DE OLIVEIRA - EM 15/09/2021 09:21:07
SAULLO VELAME VIANNA - EM 15/09/2021 08:52:34
LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA - EM 14/09/2021 17:00:58
JOÃO WELLINGTON DE MEDEIROS CURSINO - DEPUTADO(A) - EM 14/09/2021 12:56:23

